



SIG n. 06.2017.00006209-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Rio do Oeste, José Geraldo Rossi da Silva Cecchini, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado Lourival Bona, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10.2.1949, natural de Laurentino-SC, filho de Gelindo Bona e de Madalena Bona, portador do RG n. 296-514 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 019.917.109-25, residente e domiciliado no Rua Maximiliano Perini, 56, Centro, no Município de Laurentino-SC doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00006209-6, autorizados pelo art. 5°, §6º, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n.197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação,



espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil apura o descumprimento da legislação ambiental por parte do compromissário, o qual edificou em Área de Preservação Permanente (APP), conforme relatório encaminhado pelo Município de Laurentino (ofício GP/009/2018), pois há duas edificações dentro dos 30 (trinta) metros previstos no art. 4º, I, a, da Lei n. 12.651/2012:

<u>CONSIDERANDO</u> que ao caso, no entanto, conforme orientam doutrina e jurisprudência, é possível a flexibilização da disposição constante na



referida lei, já que parte de umas das construções respeita os 15 (quinze) metros previstos no art. 4º, III, Lei n. 6.766/79 e no art. 65, §2º, da Lei n. 12.651/2012, bem como não há interesse ecológico relevante ou situação de risco, sendo área nitidamente consolidada:

CONSIDERANDO que, não obstante uma das edificações e parte da outra se encontrarem há menos de 15 (quinze) metros do leito do ribeirão existente no imóvel, entende este Órgão Ministerial ser inviável a restituição da área ao *status quo ante*.

CONSIDERANDO a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

I - DA COMPENSAÇÃO POR CONSTRUÇÃO EM APP

CLÁUSULA PRIMEIRA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, o COMPROMISSÁRIO deverá realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: O COMPROMISSÁRIO criará e implementará um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelo compromissário;
- 2 A área objeto da compensação deve ter as mesmas dimensões da Área de Preservação Permanente ocupada;
- 3 A área objeto da compensação deve ser definida após tratativas do COMPROMISSÁRIO e/ou do profissional habilitado contratado por ele com a Defesa Civil do Município de Laurentino;



4 – Caso não exista área disponível para receber o plantio de mudas dentro do Município de Laurentino, a área objeto da compensação deve ser definida após tratativas do COMPROMISSÁRIO e/ou do profissional habilitado contratado por ele com a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), de modo que seja a área pertencente ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e o COMPROMISSÁRIO, tal questão será submetida ao Ministério Público, que em conjunto com O COMPROMISSÁRIO, definirá a metragem de compensação.

Parágrafo 2º: O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo e na forma estabelecida em Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da vegetação que foi degradada em razão da efetivação da construção da edificação existente no imóvel de sua propriedade;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, **no prazo de noventa dias**, contados a partir da assinatura do presente, um projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental:

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça e na Defesa Civil do Município de Laurentino, **no prazo de dez dias** contados a partir da apresentação do projeto de recuperação de área degradada (PRAD) ou projeto de reposição ao órgão



Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste ambiental, cópia do termo de recebimento do projeto pela Fundação do Meio

Ambiente (FATMA), o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: O COMPROMISSÁRIO se compromete a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA);

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da assinatura do presente, em obrigação de NÃO FAZER, consistente em não edificar, construir, ampliar ou reformar no imóvel em questão, dentro dos 30 (trinta) metros relativos à Área de Preservação Permanente;

Parágrafo único: Fica permitido ao COMPROMISSÁRIO apenas, em exceção ao disposto na presente cláusula, finalizar a obra referente à construção que se encontra parcialmente dentro dos 15 (quinze) metros de APP, qual seja, a mencionada na fl. 35 do Inquérito Civil, que se mostra na fotografia como uma laje de concreto.

II - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória pelas edificações promovidas em área inferior aquela estabelecida no art. 4º, III, Lei n. 6.766/79 e no art. 65, §2º, da Lei n. 12.651/2012 (15 metros), pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em 10 (dez) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), mediante boleto bancário, com vencimento em 10.3.2018, 10.4.2018, 10.5.2018, 10.6.2018, 10.7.2018, 10.8.2018, 10.9.2018, 10.10.2018. 10.11.2018 e 10.12.2018;



CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO poderá encaminhar os comprovantes via e-mail, pessoalmente ou por meio de suas procuradoras;

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 02 de março de 2018.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini Promotor de Justiça

Lourival Bona Compromissário

Dr. Vilmar Chiarelli
OAB/SC 34.362